



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 20 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
87ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/12/2017
PROCESSO Nº. 1/2965/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201615112-6
RECORRENTE: ASAF COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Carlos Nogueira Melo
MATRÍCULA: 03845-1-6
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – 2. O contribuinte adquiriu mercadoria sem documentação fiscal. Recurso ordinário conhecido e não provido por unanimidade dos votos. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, ratificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Artigo infringido 73, 74 e 65, VI todos do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade incerta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVES: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, AUSENCIA DE DOCUMENTO, QUANTITATIVO ESTOQUE,

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“FALTA DE RECOHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA ADQUIRIU MERCADORIAS NO ANO DE 2013 SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO MONATANTE DE R\$ 95.477,85, CONFORME LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. INFOR MAÇÕES COMPLEMENTARES, ANEXAS.” (sic)*



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 4.592,48
Multa	R\$ 4.592,48
TOTAL	R\$ 9.184,96

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04, mandado da ação fiscal nº 2015.17051, termo de início de fiscalização nº 2015.18129, termo de conclusão de fiscalização nº 2016.10555, protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2016.17034, termo de revelia e despacho à fl. 16, termo de juntada da defesa à fl. 17.

Em defesa, o autuado em breve síntese afirmou o auto de infração ser nulo por ausência de provas, ademais, quanto ao mérito afirmou ser improcedente por não haver praticado o ato descrito nas informações iniciais, requerendo, por fim, a realização de perícia com o fito de comprovação da inexistência do ilícito fiscal.

Em instância de 1º grau, o julgador singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA** considerando os trabalhos da fiscalização e comprovação dos ingressos de mercadorias no estabelecimento da autuada sem a devida documentação, o que resultou na falta de recolhimento de ICMS. Afastou o pedido de perícia por ter sido de forma genérica não indicando o erro ou falha da autuação. Neste sentido aplicou da multa correspondente uma vez o valor do imposto nos termos do Art. 123, I "c" da Lei nº 12.670/96. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 4.592,48
Multa	R\$ 4.592,48
TOTAL	R\$ 9.184,96



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por intermédio do Parecer de N° 175/2017 A Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso ordinário interposto por **ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201615112-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente faz necessário afirma que é assente ao Processo Administrativo Tributário proporcionar ao Contribuinte oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Disto ressalta-se que o referido princípio, sintetiza o direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Entretanto, cumpre afastar o pedido de perícia da recorrente. Pela ordem de procedimentos, vale esclarecer que cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (grifos acrescidos).

Assim, em conformidade com os fundamentos apresentados pela 1ª Instância e a Consultoria Tributária, referendados pela douta Procuradoria Geral do Estado, jurisprudência deste contencioso, indefiro o pedido de perícia por ser este desnecessário frente à suficiência das provas carreadas aos autos tanto pelo agente fiscal como pela contribuinte, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, in verbis:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I. a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico
- II. for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;
- III. a verificação for impraticável;

Ressalte-se que, no presente caso, não cabe a afirmativa de cerceamento do direito de defesa, haja vista que foram observadas todas as liturgias inerentes ao processo contenciosos, assim como a motivação de todos os atos oportunizando o contribuinte o contraditório.

Oportuno salientar que o levantamento fiscal, em auditoria plena, evidenciou entradas a descoberto no montante de R\$ 299,00 e um total de estoque desacoberto no montante de R\$ 95.178,85 resultando em um total de compras sem nota fiscal no valor de R\$ 95.477,85 sendo 30% agregado multiplicado por 3,70% de carga líquida tributária resulta no valor a ser recolhido de carga líquida o valor de R\$ 4.592,48.

Desta forma, o regime de substituição tributária com carga líquida do ICMS nas operações com produtos de informática, na forma disposta na Lei nº 13.418 de 2003 e Lei 14.237 de 2008 art. 1º assevera:

Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas no Anexo I (Indústria e Comércio Atacadista) e Anexo II (Comércio varejista) deste decreto, ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

retenção e recolhimento do imposto sobre operações relativas com mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da saída do estabelecimento industrial, ou quando da entrada de mercadorias neste Estado ou no estabelecimento de contribuinte, conforme o caso.

Tecidas estas considerações, a interpretação que nos conduz à certeza e convicção da verdade, é de que não subsiste razão às razões apresentadas pela recorrente, de maneira que se corrobora o entendimento da procedência do ilícito tributário apontado pelo autuante, devendo ser ratificada a decisão de *PROCEDÊNCIA* da ação fiscal.

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, julgando *PROCEDENTE* a presente ação fiscal, confirmando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 4.592,48
Multa	R\$ 4.592,48
TOTAL	R\$ 9.184,96

É o voto.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

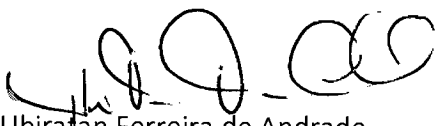
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

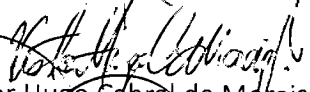
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, suscitada sob a alegação de ausência de provas - Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que constam dos autos documentos probatórios acostados pela fiscalização, que são suficientes para a elucidação da lide. Com relação ao pedido de perícia formulado pela parte – foi afastado por unanimidade de votos, nos termos do art. 97 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instancia, nos termos do voto da Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

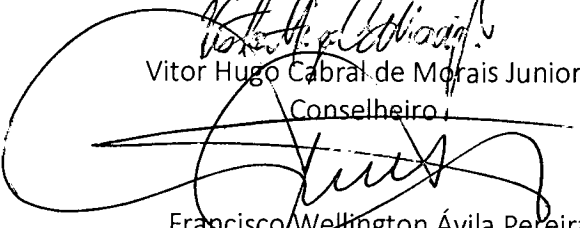
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 01 de 2018.



Antônia Helena Feixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Vitor Hugo Cabral de Moraes Junior
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Deyse Aguiar Lobo
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator